

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.705-0 — SP

(Registro nº 92.1501-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Autor: *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
— BNDES*

Réus: *Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A e outros, e Cia. Fiação de
Tecidos São Bento*

Suscitante: *Lafit Indústria e Comércio Ltda.*

Suscitados: *Juízo Federal da 11ª Vara-RJ e Juízo de Direito da 4ª Va-
ra Cível do Anexo das Execuções Fiscais de Jundiaí-SP*

Advogados: *Drs. Arnaldo C. P. de Medeiros Montenegro, José Eduar-
do Mesquita Pimenta, Henrique Fonseca de Araújo e ou-
tros, e Cláudio Lacombe e outro*

**EMENTA: COMPETÊNCIA. PENHORA. CARTA
PRECATÓRIA. REMOÇÃO DE DEPOSITÁRIO.**

1. Não interfere na competência do Juiz deprecado o deprecante que, após a concretização da penhora feita por carta, substitui o depositário então nomeado por outrem. Juízo deprecado que, ademais, não se considera molestado pela decisão do Juiz da execução, por lhe estarem afetas doravante tão-somente a avaliação e o praxeamento dos bens penhorados.

2. Figurando como parte na lide empresa pública federal, ao juiz deprecado, quando não seja órgão da Justiça Federal, é defeso praticar atos que consistam em julgamento.

Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Na execução que o “Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDES” move a “Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A” e outros, deprecou-se à Comarca de Jundiaí a realização da penhora dos bens pertencentes à garantidora hipotecária “Companhia Fiação e Tecidos São Bento”, tendo recaído a nomeação de depositária na própria co-executada, através de seu representante Alfredo Marques Viana. À míngua de embargos dos executados, expediu-se nova carta precatória, distribuída à 4ª Vara Cível da mesma Comarca, para avaliação e praça dos bens penhorados, divididos em dois lotes. Em ambas as licitações, o exeqüente requereu e obteve a adjudicação do conjunto industrial de terrenos, edifícios, maquinárias e equipamentos. Opostos dois embargos à adjudicação, separadamente, pelos avaliistas Alfredo Marques Viana e Sônia Maria Viana Fraga, o MM. Juiz de Jundiaí rejeitou-os. Contra as decisões, foram interpostos os recursos de apelação para o C. Tribunal Federal de Recursos.

Na pendência das apelações, o exeqüente outorgou à “Lafit — Indústria e Comércio Ltda.” promessa de venda e compra dos bens adjudicados, cujo preço já foi inteiramente quitado.

O E. Tribunal Federal de Recursos proveu uma das apelações para anular a adjudicação do lote dos terrenos, edifícios e parte da maquinária, a fim de atualizar-se a avaliação e proceder-se à nova praça (6ª Turma). Quanto à outra, a 2ª Seção daquela Corte recebeu os embargos infringentes para restaurar a sentença do Juiz de Jundiaí e manter a adjudicação ao BNDES relativa ao segundo lote, de parte dos equipamentos.

Prosseguindo a execução no que concerne à porção anulada, o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca, atendendo a pedido formulado pelo exequente, nomeou, em substituição, a compromissária-compradora “Lafit — Indústria e Comércio Ltda.” a depositária dos bens executados.

O custodiante removido recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, entretanto, negou provimento ao agravo.

Em seqüência à execução deprecada, procedeu-se à realização de nova estimativa dos bens penhorados, cuja adjudicação houvera sido anulada. Após incidentes diversos atinentes à suspeição do magistrado, de incompetência do Juízo e de impugnação à avaliação, a carta precatória foi requisitada ao Juízo de Jundiaí para fins de pagamento da dívida. Afinal, em 23 de setembro de 1991 o Juízo da execução (11ª Vara Federal-RJ) reconsiderou e ordenou a prossecução dos atos no juízo deprecado.

Aí, a executada “Companhia Fiação e Tecidos São Bento” abriu uma nova frente. A 8 de outubro de 1991, fez distribuir, por dependência ao Juízo da 11ª Vara Federal, medida cautelar inominada contra o BNDES e a “Lafit”, mediante a qual pleiteava liminarmente a devolução ao seu representante legal, Alfredo Marques Viana, do complexo industrial sito em Jundiaí, protestando pela propositura de ação indenizatória pelo uso dos bens de sua propriedade. O MM. Juiz Federal deferiu o pedido, concluindo que a penhora, todavia, continuará subsistindo em favor do BNDES.

Desse ato, a “Lafit” interpôs agravo de instrumento e impetrou mandado de segurança, ambos sem solução definitiva até o momento.

Nos autos da execução, o Juiz Federal da 11ª Vara acolheu a solicitação da mesma executada “Companhia Fiação e Tecidos São Bento” para remover a “Lafit” do encargo de depositária da fábrica paulista, nele investindo a empresa, na pessoa de seu representante, Alfredo Marques Viana. Daí advieram novos agravo de instrumento e mandado de segurança, ambos também sem provimento judicial até o presente.

Com base nos fatos assim descritos a “Lafit — Indústria e Comércio Ltda.” suscita este conflito positivo de competência, alegando que o Juiz da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro usurpa competência funcional do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Diz que ambos os magistrados, no exercício da jurisdição federal, estão hierarquizados, um ao Tribunal Federal do Rio de Janeiro, outro ao Tribunal Regional Federal de São Paulo. Acentua que a circunstância de ser o Juiz Federal o deprecante no processo de execução não lhe confere prevalência sobre o colega deprecado de Jundiaí, pois cada qual tem competência própria, *ratione loci et materiae*, para os respectivos atos de execução. Invocando a Súmula 32 do antigo TFR, sustenta que a nomeação e a investidura do depositário são atos privativos do Juízo deprecado, competente *ratione loci et materiae* quanto aos

bens penhorados em sua circunscrição. Afirmando que o conflito de competência é o meio hábil de atacar-se a interferência indébita na competência do Juízo deprecado, pediu que a E. 2ª Seção desta Casa conheça do conflito para julgar competente o Juiz da 4ª Vara Cível de Jundiáí, no exercício da jurisdição federal deprecada, a fim de dar seguimento aos atos relativos ao depósito, avaliação e praça dos bens penhorados, prejudicada a indébita intromissão praticada pelo Juízo Federal: a) na remoção da depositária "Lafit" no processo de execução; e b) na concessão da liminar no feito cautelar. Pleiteou, outrossim, o sobrestamento das providências sobre o depósito da fábrica de Jundiáí, designado o Juiz da 4ª Vara Cível para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas ao aludido depósito.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente, em exercício, determinou a suspensão de qualquer providência sobre o questionado depósito e designou, ainda, o Juízo da 4ª Vara Cível de Jundiáí para resolver provisoriamente as medidas urgentes a ele atinentes (fls. 166).

Prestadas as informações pelos MM. Juízes envolvidos (fls. 171/172 e 175/177), manifestou-se, a final, a Subprocuradoria-Geral da República no sentido do conhecimento do conflito, declarada a competência do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Anexo das Execuções Fiscais de Jundiáí.

A suscitante, tecendo comentários sobre os informes prestados pelos MM. Juízes, exibiu a documentação de fls. 186/194.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): O MM. Juízo deprecado, da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, incumbira-se de efetuar a penhora dos bens hipotecados, a qual se aperfeiçoou com o depósito feito em mãos da própria executada, através de seu representante legal. Posteriormente, o mesmo Juízo substituiu o depositário pela ora suscitante, a requerimento do exequente.

Fê-lo nos estritos termos da precação dirigida pelo Juiz Federal, que preside a execução movida pelo BNDES. Na "precação", mostra o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Edson Marques, "o juiz deprecante é quem não tem jurisdição territorial e 'suplica, pede' àquele que a tem que complete o ato de que necessita" ("O Interrogatório por Carta", *in* *Justitia*, vol. 110, pág. 100).

A ele fora deprecada, até então, a efetivação da penhora que, nos termos do disposto no art. 664 do CPC, se considera feita mediante a apreensão e depósito do bem. Frise-se, a precação dizia respeito a realização da

penhora. Com o depósito a penhora completa-se, sendo os atos pertinentes, se concluídos no mesmo dia, reduzidos a um único auto. É o que leciona o Prof. Celso Neves, para quem, contudo, se trata de “unidade simplesmente formal, porque distintos, em si mesmos, os atos da penhora e do depósito, não obstante este constitua elemento de integração daquele” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, pág. 52, ed. Forense).

Ora, tendo o juízo deprecado terminado o ato que se lhe requisitava com a realização da penhora, nela compreendida a nomeação (e remoção) do depositário, cumprida e exaurida achava-se, nesse particular, a sua atividade jurisdicional, mormente em se considerando que os autos da deprecada foram, inclusive, devolvidos ao juízo deprecante (fls. 186).

Não se pode negar, de outro lado, que ao Juiz da causa principal (execução) era dado apreciar novo pedido referente à remoção de depositário dos bens penhorados. O saudoso Desembargador Osvaldo Pinto do Amaral, lembrado pelo Prof. José Frederico Marques, ensinava que “a destituição do depositário deve fazer-se mediante representação fundamentada de qualquer das partes, uma vez que a sua assinatura no auto o torna funcionário judicial, subordinado às determinações do juiz que dirige o processo” (*in* Manual de Direito Processual Civil, 4^o vol., pág. 166, ed. 1976).

Para simples substituição de depositário dos bens penhorados, não era preciso que o Juiz da execução (processo principal) expedisse outra carta precatória. É que, para tanto, não se encontra envolvida a sua jurisdição territorial e, além disso, atentaria contra o princípio da economia processual a requisição de um ato que ele mesmo poderia praticar, visto ser o Juiz que preside a causa principal.

Por aí se vê que o Juízo Federal da 11^a Vara do Rio de Janeiro não interferiu de maneira indébita na competência do juiz deprecado. Somente por haver cumprido u’a carta precatória para fins de efetivação da penhora, a substituição do depositário não se tornou, para todo o sempre, da competência privativa do Juiz da 4^a Vara Cível de Jundiaí.

Não há, por conseguinte, como vislumbrar-se conflito de competência na espécie, até porque, em verdade, o próprio Juiz de Jundiaí, ora suscitado, não se considera, em suas informações, molestado pela decisão do Juiz da execução, porquanto as providências que lhe estão afetas, agora, se adstringem à avaliação e praça (fls. 172).

Saliente-se que, no caso *sub examen*, nenhuma aplicação possui a Súmula nº 32 do extinto Tribunal Federal de Recursos, hoje reproduzida pela Súmula nº 46 desta Casa. Não se cuida, com efeito, de embargos do devedor, nem tampouco é hipótese de vício ou defeito da penhora.

Outro equívoco da suscitante é reputar o juiz deprecado como investido da jurisdição federal.

Nos termos do disposto no art. 1.213 do Código de Processo Civil, “as cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual”.

Em comentário ao aludido preceito legal, José Olympio de Castro Filho anota:

“Acontece, entretanto, que a competência, como todos sabem, é de direito estrito, e quanto à competência dos juízes federais, a Lei nº 5.010, de 30.5.66, art. 13, expressamente estabeleceu a competência privativa dos juízes federais para ‘processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (art. 10), ressalvado o disposto no art. 15’. Assim, somente nas limitadas hipóteses do art. 15 da Lei nº 5.010, poderá o julgamento caber aos juízes estaduais, não se encontrando entre tais hipóteses o julgamento do processo de execução.

Em tais condições, parece-nos que só se pode entender que, mesmo nas precatórias executórias, a competência para julgar embargos ou defesas que apareçam no seu cumprimento permanece com o juiz federal.

O mesmo cabe dizer quanto às medidas cautelares. Nestas, a competência é do juiz da ação principal (art. 800), e, sendo este, nas ações de interesse da União, o juiz federal, ao mesmo competirá o seu julgamento” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. X, págs. 338/339, 1ª ed.).

De idêntico matiz o magistério de Pontes de Miranda, de conformidade com o qual:

“Não pode a Justiça Federal delegar função judicial que a Constituição lhe deu, com exclusividade. A Justiça Federal não pode transferir a competência do julgamento, que as regras jurídicas constitucionais lhe atribuem. Quando o art. 1.213, fala de cartas executórias ou cautelares, que a Justiça Federal expede, de modo nenhum podem elas consistir em atos de julgamento. A expressão cumpridas, que aparece no art. 1.213, não pode ir além da prática de atos judiciais que não sejam sentenciasais” (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XVII, págs. 59/60, ed. 1978).

A diretriz a respeito imprimida pela jurisprudência de nossos Pre-
tórios não discrepa, conforme se pode verificar dos julgados insertos nas
RTJ, vol. 106, págs. 424/427; e Rev. dos Tribs. 507/105-106. Foi nesse sen-
tido, aliás, em que me pronunciei em voto-vista quando do julgamento do
Conflito de Competência nº 2.385-PE.

Claro está, portanto, que os juízos postos em conflito não têm a mes-
ma competência *ratione personae*, eis que no pólo ativo da execução se
acha uma empresa pública federal. Assim, tal como deixou observado o
ilustre Ministro Rafael Mayer, “sendo autora empresa pública federal,
aquela reserva de competência ao juízo deprecado, quando não seja ele
órgão da Justiça Federal, está, *ipso facto*, afastada por motivo de abso-
luta incompetência” (*in* RTJ 106, pág. 427). De ressaltar-se que na hipó-
tese em foco o BNDES figura ainda no pólo passivo da ação cautelar in-
tentada e na ação reparatória de danos pela qual se protestou promover.

Por derradeiro, vale acentuar que a empresa ora suscitante, “Lafit
— Indústria e Comércio Ltda.”, interpôs sucessivamente agravos de ins-
trumento e mandados de segurança, insurgindo-se contra ambas as de-
cisões do Juiz Federal que, na cautelar e no processo executivo, remove-
ram o depositário dos bens penhorados. Utilizou, pois, dos recursos e re-
médios previstos na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Aqui,
por via oblíqua, busca uma reformulação do que restou decidido. Esta C.
Seção, no entanto, em mais de uma oportunidade, tem assentado que “o
conflito de competência não é hábil para a reforma de ato do Juiz” (Con-
flitos de Competência nºs 180-SP, Relator Ministro Nilson Naves; e
1.988-RJ, por mim relatado).

Ante o exposto, não conheço do conflito, tornando sem efeito as pro-
vidências ordenadas no r. despacho liminar de fls. 166.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, parece-
me que, primeiro, uma vez cumprida a precatória, o juiz deprecado cum-
priu e acabou o seu ofício, esgotou, aí, a sua missão jurisdicional; e segun-
do, concedendo a cautela de modo liminar, o Juiz Federal da 11ª Vara não
entrou indevidamente na competência do Juiz da Quarta Vara da comar-
ca de Jundiaí. Convenci-me, assim, de que não há o conflito de competên-
cia.

Acompanho, pois, o voto do Sr. Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, por certo que, para configurar-se o conflito positivo de competência, não é indispensável que dois juízes explicitem que são os competentes; que ele e não o outro é o competente para a prática de um determinado ato. Pode surgir implicitamente, na medida em que os dois Juízes, simultaneamente, pratiquem atos pertinentes ao mesmo processo ou ao mesmo incidente processual.

No caso, entretanto, o que se verifica é que o Juiz do Rio de Janeiro praticou um ato, e a respeito da competência para esse é que se questiona. Trata-se da substituição do depositário. Remetida precatória para cumprir o determinado, o Juiz de Jundiaí teve como acertada a decisão. Não lhe impôs qualquer embaraço, pelo contrário, ordenou que todas as providências necessárias fossem tomadas.

Não posso vislumbrar conflito neste caso. Os Juízes envolvidos estão de acordo, ao menos implicitamente, se não mesmo explicitamente, em que a competência é do Juiz Federal do Rio de Janeiro. Pode haver uma dúvida de competência, a ser dirimida por recursos, não que os dois juízes se afirmem competentes para a prática do mesmo ato. Isto, certamente, não ocorre.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, também não conheço do conflito, mas confesso que há uma questão que me inquieta. Segundo ouvi dos doutos Advogados, a Lafite Indústria e Comércio Ltda. é mera depositária da fábrica e, como tal, é auxiliar da Justiça. E só quem pode suscitar conflito é a parte, o Ministério Público ou o Juiz, segundo o art. 116 do Código de Processo Civil.

Para mim bastaria a falta de legitimidade da depositária, como mera auxiliar do Juiz, para não conhecer do conflito. A requerente pode ter outros interesses, pois comprou a fábrica do BNDES, mas a arrematação foi anulada. Nos autos ela não é parte.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.705-0 — SP — (92.1501-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Autor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES. Adv.: Arnaldo C. P. de Medeiros Montenegro. Réus: Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A e outros.

Adv.: José Eduardo Mesquita Pimenta. Réu: Cia. Fiação e Tecidos São Bento. Suscte.: Lafit Indústria e Comércio Ltda. Advs.: Henrique Fonseca de Araújo e outros. Suscdos.: Juízo Federal da 11ª Vara-RJ e Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Anexo das Execuções Fiscais de Jundiaí-SP. Advs.: Cláudio Lacombe e outro. Sustentou, oralmente, o Dr. Paulo Távora, pelo suscitante, e o Dr. Joseval Siqueira pela Cia. Fiação e Tecidos São Bento.

Decisão: A Seção, preliminarmente, e por unanimidade, não conheceu do conflito (em 14.10.92 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.995-7 — MG

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Autores: *Júnio Malta Torres, Heitor Luiz Lermen e outros, e Alciney Correa Vieira*

Réu: *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES*

Advogados: *Luiz Roberto Paranhos de Magalhães e outros*

Suscitante: *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES*

Suscitados: *Juízo Federal da 8ª Vara-MG, Juízo Federal da 21ª Vara-RJ e Juízo Federal da 9ª Vara-RS*

EMENTA: COMPETÊNCIA. CONFLITO. PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. LEILÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. AÇÕES POPULARES. CONEXÃO. PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO DESPACHOU.

A propositura da ação popular prevenirá a jurisdição do Juízo para todas as ações posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Correndo as ações em Juízos de competência territorial diversa, à falta de citação tornou-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara-MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES — suscita o presente conflito — com pedido de liminar — alegando, *verbis*:

“O SUSCITANTE (BNDES) é réu em três procedimentos judiciais intentados com o propósito de obstar o leilão do controle acionário da companhia PETROFLEX — INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a ser realizado no âmbito do Programa Nacional de Desestatização instituído com a Lei nº 8.031/90, assim como de obter a declaração de nulidade de atos reputados lesivos ao patrimônio público.

Trata-se de uma medida cautelar inominada, requerida por JÚNIO MALTA TORRES, em caráter incidental à ação popular que propôs, distribuída, por dependência, para a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (Processos nºs 92.003308-3 e 92.002329-0), sujeita à Jurisdição do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; uma ação popular proposta por HEITOR LUIZ LERMEN e outros, distribuída, em 06 de abril de 1992, para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 92.004625-8), sujeita à jurisdição do Tribunal Regional da 4ª Região, e, finalmente, uma ação popular proposta por ALCINEY CORREA VIEIRA, distribuída, em 06 de abril de 1992, para a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Es-

tado do Rio de Janeiro (Processo nº 92.0020199-7), sujeita à jurisdição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Observe-se nas respectivas peças processuais, cujas cópias faz o SUSCITANTE a esta acompanhar, que tanto a medida cautelar inominada quanto a ação popular que a recebeu em caráter incidental, distribuídas para a 8ª Vara Federal-MG, sem prejuízo de terem precedido as demais, mereceu, a primeira especialmente, despacho inicial em 27 de fevereiro de 1992.

A Lei 4.717/65, que regula a ação popular — sua recepção pela atual Carta Política é inquestionável —, estabelece em seu art. 5º, § 3º, critério de competência centrado na propositura da ação:

A propositura da ação prevenirá a jurisdição do foro para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Achar-se-ia prevento, portanto, segundo alega, o Juízo Federal da 8ª Vara-MG.”

A liminar foi concedida às fls. 100/101, por despacho do eminente Ministro Peçanha Martins, que, em decidindo, assim dispôs, verbis:

“Efetivamente, constata-se, nas cópias obtidas pelo processo fac-símile, que, já em 27.02.92, o MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Minas Gerais despachou nos autos da medida cautelar determinando o apensamento “aos autos principais (CPC, art. 809)”, e outras providências, inclusive ordenando a requisição ao BNDES do “processo administrativo de desestatização desta empresa (CPC, art. 399, II), e ordenando fosse dada vista do processo ao Ministério Público (fls. 38/39 dos autos).” Às fls. 51, junta cópia da petição de Heitor Luiz Lermen e outros requerendo “a imediata distribuição do feito, eis que o leilão da PETROFLEX — Ind. e Com. S/A está designado para o dia 10.04.92, e que entende justificada a urgência”. Às fls. 87 consta o “Termo de autuação” da ação popular requerida por Alciney Correa Vieira, cuja distribuição automática se verificou em “06.04.92”.

.....
.....
Isto posto e tendo em vista a urgência da questão suscitada, defiro o pedido liminar e determino o sobrestamento dos processos em curso perante as 9ª e 21ª Varas Federais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, respectivamente, e a suspensão da eficácia dos atos decisórios praticados, assegurada a jurisdição do MM. Juiz Federal de Minas Gerais, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº

4.717/65, e com amparo na jurisprudência da 1ª Seção deste STJ (CC nºs 2.302-MG, Relator Min. Américo Luz; e 2.442-SP, de que sou Relator).”

O Juiz Federal da 8ª Vara/Belo Horizonte-MG pronunciou-se às fls. 188/191, informando já ter julgado a Medida Cautelar nº 92.3308-3, extinguindo o processo, e, assim, deixando de ter justificativa sua participação no presente conflito, eis que “a fixação da prevenção só tem lugar entre as causas em andamento, perante magistrados do mesmo grau de jurisdição”.

Firmando o interesse no prosseguimento do feito, pelo BNDES (fls. 238), apesar da realização do leilão da PETROFLEX.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 240/244, opinando pela competência do Juiz Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente.

Como retratado no relatório, temos mais um conflito envolvendo a privatização de empresas estatais — *in casu*, a PETROFLEX — Ind. e Com. S/A —, em face do Programa Nacional de Desestatização.

Com efeito, na hipótese, três são as ações versando a mesma matéria e objetivando, em suma, a suspensão do leilão da citada empresa.

Suscitado o conflito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, pretende este ver declarado competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte-MG, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.417/65 (que regula a ação popular), assim redigido:

“Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

.....
.....
§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do Juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.”

Ora, é certo que, como bem colocou a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer (fls. 243), “todos os pleitos têm a mesma causa de pedir: lesão ao patrimônio público e a pecha de ilegalidade, e o mes-

mo objeto: suspensão da privatização da PETROFLEX. Quanto às partes: a ativa é o autor popular em todas as ações, pouco importa a identificação individual; as partes rés são, em regra, as mesmas: BNDES, União Federal, PETROBRÁS e outros, com algumas variantes. Configurada, portanto, a conexão ou continência nos termos dos arts. 103 e 104, do CPC”.

Certo é, também, que, “... como foi o MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte aquele que primeiro despachou, em 27.02.92 (fls. 118) nos autos da ação cautelar antecedente da ação popular, tornou-se ele prevento, segundo critério, à falta de citação (arts. 219 e 263, do CPC), adotado por esta Egrégia 1ª Seção em recente conflito de competência, único dado plausível para aferir, em casos como este, a competência” (fls. 243/244). Às ações que têm a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, mas correm em Juízos de competência territorial diversa, aplica-se o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil (Min. Américo Luz, CC nº 2.302-MG — em 11.10.91).

Informou-nos o Juiz Federal da 8ª Vara-MG, já ter julgado o processo, com a extinção do mesmo, o que, segundo ele, afastaria a competência para o julgamento dos demais.

Não procede a assertiva.

Ocorre que, utilizando, mais uma vez, as palavras da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 244), “... a competência se firmou ao tempo em que as ações estavam em curso...” e “a eventual modificação, *a posteriori*, da situação de qualquer das ações reunidas não altera a competência que já se fixara”.

Sendo o primeiro a despachar, tornou-se aquele Juízo prevento, respeitado o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 4.717/65. Apenas os atos decisórios praticados por Juízo diverso são considerados nulos.

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juiz Federal da 8ª Vara de Belo Horizonte-MG, o primeiro suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.995-7 — MG — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Autores: Júnio Malta Torres, Heitor Luiz Lermen e outros, e Alciney Correa Vieira. Réu: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES. Adv.: Luiz Roberto Paranhos de Magalhães e outros. Suscte.: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES. Suscdos.: Juízo Federal da 8ª Vara-MG, Juízo Federal da 21ª Vara-RJ e Juízo Federal da 9ª Vara-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 8ª Vara-MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 04.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.389-4 — SP

(Registro nº 92.0019685-3)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Autora: *Justiça Pública*

Reú: *Sigurd Herlofson e Co.*

Advogados: *Niceu Leme Magalhães Filho e outro*

Suscitante: *Sigurd Herlofson e Co.*

Suscitados: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santos-SP e Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE GASOLINA NO ESTUÁRIO DE SANTOS. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA REGIDA POR CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS.

A ação civil pública, proposta com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, deve ser ajuizada no foro do local onde ocorreu o dano (art. 2º).

Tratando-se de Comarca em que não há Juiz Federal, será competente o Juiz de Direito do Estado, em primeiro grau, para processar e julgar a ação, conforme a regra excepcional do artigo 109, § 3º, da Carta Magna.

Sendo o local sede de Vara Federal, aos juizes federais compete o processo e julgamento, não só pelo interesse da União na causa, como porque assim se procede em todas as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, I e III, CF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: SIGURD HERLOFSON & CO. A/S, empresa de navegação de longo curso com sede em Oslo — Noruega, suscita o presente conflito positivo de competência, em face de ação civil pública que lhe é movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo junto à 1ª Vara Cível de Santos, tendo em vista o vazamento de cerca de 3 milhões de litros de gasolina na região do estuário de Santos.

A par desta ação proposta na Justiça Comum Estadual, o Ministério Público Federal também ajuizou perante a 2ª Vara Federal de Santos ação civil pública, objetivando a reparação do dano ambiental provocado pela empresa suscitante.

Desta forma, aduz a suscitante estar evidenciada insustentável litispendência, em face dos dois feitos idênticos, ou seja — com a mesma causa de pedir, o mesmo objeto e a mesma parte ré.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 31/34, opinando pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Sr. Presidente, a questão a decidir neste conflito positivo não é tão simples.

Temos, na presente hipótese, conflito positivo entre Juiz Federal e de Direito do Estado, sobre a competência para processar e julgar duas ações civis públicas movidas, uma, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Santos, e a outra, pelo Ministério Público Federal, junto à 2ª Vara Federal da mesma localidade — Santos —, valendo ressaltar pelo menos aparentemente, a identidade de pedidos e objeto bem como a mesma parte ré — a empresa Sigurd Herlofson e Co., ora suscitante.

Ambas as ações buscam a reparação de dano ambiental, provocado pelo vazamento de milhares de litros de gasolina, na região do estuário de Santos.

A legislação disciplinadora das ações públicas — Lei nº 7.347/85 —, diz, em seu artigo 2º, *verbis*:

“Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Por sua vez, a Constituição promulgada em 1988, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Com efeito, no caso em tela há evidente interesse da União, eis que o bem danificado — mar territorial — está dentre os incluídos no art. 20 da Carta Magna, que assim dispõe:

“Art. 20. São bens da União:

I —

IV — ...; as praias marítimas;

VI — o mar territorial;

VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos;”

Como bem colocou a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer:

“Sendo os bens danificados de propriedade da União Federal, a competência, nos termos do art. 109, I, da CF, é da Justiça Federal, posto imediato e direto a interesse da citada entidade de direito público, e, via de conseqüência, a titularidade da ação civil pública toca ao Ministério Público Federal por figurar, na qualidade de interessado na prevenção do meio ambiente marítimo, uma das pessoas indicadas no preedito art. 109, I, CF, e estarem em litígio interesses ou bens integrantes do patrimônio nacional”.

A par disso, é de se anotar a existência de Vara Federal na localidade onde ocorreu o dano (art. 2º da Lei nº 7.347/85) — fato incontroverso nos autos — o que torna inaplicável a regra excepcional do § 3º do art. 109, da Constituição vigente, na sua parte final: dá pela competência da Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, hipótese que outras causas tramitem na Justiça Estadual.

Não suficiente ainda o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição da República, também o inciso III atrairia a competência da Justiça Federal — causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. Foi assim que esta Seção decidiu nos Conflitos de Competência nºs 2.374 e 2.473-SP, ao julgar os embargos de declaração, na assentada de 20 de abril último (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Da ementa destaca-se, na parte que mais interessa:

“Competência. Conflito. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental. Colisão do petroleiro ‘Penélope’, contra o petroleiro ‘Piquete’, no Terminal Marítimo ‘Almirante Barroso’:

Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Possibilidade.

I — Achando-se a controvérsia regida pela ‘Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo’, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 74, de 1976, promulgado pelo Decreto nº 79.347, de 28.03.77, e regulamentado pelo Decreto nº 83.540, de 04.06.79, a competência para julgá-la é do Juízo Federal, nos expressos termos do art. 109, III, da Constituição Federal”.

Isto posto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.389-4 — SP — (92.0019685-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. Hélio Mosimann. Autora: Justiça Pública. Réu: Sigurd Herlofson e Co. Advogados: Niceu Leme Magalhães Filho e outro. Suscte.: Sigurd Herlofson e Co. Suscdos.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santos-SP e Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 25.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.